

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.677, de 2007, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *institui o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 239, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.677, de 2007, na origem), do Deputado Gastão Vieira, propõe instituir o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula. A proposição consta de dois artigos, sendo o primeiro para instituir a data e o segundo para determinar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE), para parecer em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o PLC nº 239, de 2009.

Em que pese seu mérito, esta CE deve, preliminarmente, avaliar a proposição à luz dos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.345, de

9 de dezembro de 2010, que norteiam a apresentação e apreciação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Em reforço ao que dispõe a lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal emitiu parecer, em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na orientação que daí emanou, o voto do parecer admite que proposições apresentadas antes de 9 de dezembro de 2010 continuem sua tramitação. Entretanto, se não for demonstrado e comprovado em audiências públicas o caráter de “alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (arts. 1º da Lei nº 12.345, de 2010), a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

Assim sendo, em que pese seu mérito, é forçoso a esta CE rejeitar a proposição em análise, por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da CCJ sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator